

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

CRENCIAMENTO

CD 017/2023 - PARECER IMPUGNAÇÕES E DESPACHO	
CD 018/2023 - DESPACHO	



CD 017/2023 – PARECER IMPUGNAÇÕES E DESPACHO



**PARECER JURÍDICO
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 957/2023

CRENCIAMENTO nº 017/2023

IMPUGNANTES:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, inscrito no CPF de nº 039.167.186-30

DANIEL ELIAS GARCIA, inscrito no CPF de nº 910.192.149-53

OBJETO DA LICITAÇÃO: Credenciamento para contratação de Leiloeiro Oficial para prestação de serviços de preparação, organização e condução de Leilões Públicos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA, conforme especificações contidas no formulário proposta e anexos, partes integrantes deste edital.

De lavra da Consultoria Jurídica
À Comissão de Licitação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA LATERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS, CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

Portanto, este parecer apenas se restringe a verificação jurídica das alegações de impugnação apresentadas, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discionários.

Ademais, esta manifestação não resvala assuntos estranhos à consulta estritamente formulada, de modo que eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer das condutas eventualmente não tratadas.

Consulta-nos sobre a legalidade das razões apresentadas nas impugnações ao edital apresentadas pelos leiloeiros FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, inscrito no CPF de nº 039.167.186-30 e DANIEL ELIAS GARCIA, inscrito no CPF de nº 910.192.149-53, que alegam, resumidamente, a necessidade de alteração do instrumento convocatório para modificar critério de contratação estabelecido no item 9.1 e 9.2 (ordem cronológica), para sorteio, alegando conter o edital restrições indevidas à competitividade, favorecimento indevido a licitantes e afronta ao princípio da isonomia.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

**PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | CABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415**



O art. 42 do Estatuto das Licitações estabelece em seus §§ 3º e 4º:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente:

A referida impugnação não possui efeito suspensivo.

O edital do certame, por sua vez, estabelece:

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital ou para solicitar esclarecimentos, devendo a impugnação ser protocolada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

7.1.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

7.2. Se reconhecida a procedência das impugnações ao Edital, a Administração procederá à sua retificação e republicação exclusivamente da alteração, supressão ou acréscimo, ou resposta a solicitação com ampla divulgação.

Diante disso, considerando que as impugnações referidas foram apresentadas em 04 de janeiro de 2024, muito embora tenha o início do recebimento da documentação sido designada para 02 de janeiro de 2024, o edital só fora publicado em 29 de dezembro de 2023, de modo que três dias úteis após compreende a data de 04 de janeiro de 2024. Assim, **têm-se como tempestivos, devendo serem admitidos.**

III - DO MÉRITO

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo, e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública".

Cumprir registrar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo reconhecido pela doutrina e jurisprudência, para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26, da Lei 8666/93.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 9 9916 2415





Como ensina Rony Charles, quando a contratação é colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não há sentido em se fixar a competição¹. O autor ainda cita a doutrina da ilustre Professora Juliana Almeida Ribeiro, que define credenciamento como “um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos” (apud TORRES, 2017, P. 348).

O próprio TCU admite o credenciamento como um mecanismo para inexigibilidade de licitação, vejamos:

“A questão da inexigibilidade de licitação para realização de “credenciamento” foi objeto de vasta análise no âmbito do Tribunal (TC nº 008.797/93-5). Inicialmente o procedimento foi sugerido pela Comissão constituída para oferecer proposta de modificação das normas de assistência médica complementar do Tribunal (OS nº 49/92), e em seguida, analisado pela então Secretaria Jurídica -SEJUR, pelo Chefe do Serviço de Controle de Afastamento e Benefícios Médicos - SCABM e pela Secretaria de Auditoria, que concluíram pela legalidade da contratação de serviços de saúde, com inexigibilidade de processo licitatório, utilizando-se o critério do credenciamento”. (TCU, Decisão 104/95 – Plenário).

Nesse tipo de procedimento não há vencedor, por isso deve manter-se continuamente aberto, para viabilizar a pluralidade de credenciados e resguardar a devida rotatividade. Os critérios para evitar tais beneficiamentos são variados: 1. Escolha do terceiro a ser atendido; 2. Adequação ao atendimento do interesse público; 3. Sorteio ou outra ordem de atendimento; entre outros, conforme interesse público.

Conforme entendimento pacificado no TCU², para o credenciamento ser válido, é necessário que atenda aos seguintes requisitos: seja amplamente divulgado; sejam fixados critérios e exigências mínimas para os interessados possam se credenciar sem implicar na restrição indevida; sejam fixadas tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem como condições e prazos de pagamento; consignar vedação expressa de sobretaxa em relação a tabela adotada; estabelecer hipóteses de descredenciamento; permitir o credenciamento a qualquer tempo de qualquer interessado que preencha os as condições mínimas exigidas; possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade; fixar regras que devem ser observadas pelos credenciados.

O referido Tribunal de Contas também já se manifestou pela necessidade de observância dos seguintes requisitos para o credenciamento: contratação de todos que tiverem interesse, que atendam aos requisitos exigidos, sem exclusão; garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; a demonstração da necessidade inequívoca da Administração, para atendimento do art. 26 da Lei 8666/93, incluindo a justificativa dos preços³.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 8 ed. Salvador. Ed Juspodivm, 2017, p. 348.

² TCU - Decisão 656/1995 – Plenário.

³ TCU – Acórdão 5178/2013 – Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, Relator Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.07.2013).



Não se observa na legislação, muito menos na jurisprudência do TCU a fixação do modo de escolha dos contratados, mas tão somente o entendimento de que este deve se garantir, igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração.

No caso em apreço, não é possível para Administração saber quais interessados se credenciarão primeiro, não havendo que se falar em privilégio ou mesmo restrição de competitividade, até mesmo porque todos poderão ser contratados, assim como nenhum dos credenciados poderá ser contratado, já que a condição para contratação, conforme item 9.2 é o interesse da Administração em realizar leilões.

Dessa forma, os critérios estabelecidos no Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

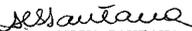
Depois, não cabe aos interessados intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública, em suas escolhas fundamentadas e em suas necessidades. Constata-se que os impugnantes pretendem adentrar na discricionariedade da administração, querendo intervir no processo contratação, questionando a forma de escolha dos credenciados.

IV - DA CONCLUSÃO

Assim, sugiro o recebimento das impugnações apresentadas, tendo em vistas suas tempestividades, ao tempo em que recomendo **O NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES OS IMPUGNANTES, mantendo-se o teor do Edital, na íntegra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, Bahia, 19 de janeiro de 2024.


MARAISA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica - OAB/BA 28.429





CREENCIAMENTO Nº 017/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0957/2023
DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Considerando que houve realização do presente Processo Administrativo acima epigrafado, cujo objeto é Credenciamento para contratação de Leiloeiro Oficial para prestação de serviços de preparação, organização e condução de Leilões Públicos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA;

Considerando que no presente certame não há necessidade de geração de ata para o certame, apenas o recebimento e análise dos documentos apresentados pelas participantes;

Considerando que até a presente data deste despacho, recebemos a documentação das seguintes empresas/profissionais habilitados até o momento:

CLASS.	NOME/PROFISSIONAL	DATA DE RECEB. DOS DOCS	HORA	SITUAÇÃO
1º	JOSECELLI KILDARE FRAGA GOMES	02/01/2024	09h09min	Habilitado
2º	RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR	02/01/2024	14h26min	Habilitado
3º	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO	03/01/2024	16h49min	Habilitado
4º	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA	04/01/2024	08h43min	Habilitado
5º	NINA CHAMADOIRO DE MATOS	04/01/2024	09h13min	Habilitado
6º	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA	04/01/2024	09h08min	Habilitado
7º	DANIEL ELIAS GARCIA	08/01/2024	10h04min	Habilitado
8º	JAMILE SANTANA CERQUEIRA	24/01/2024	20h10min	Habilitado

Na análise da documentação apresentada pelo primeiro participante, nota-se que o mesmo apresentou certidões de ações cíveis de 1º grau com o Estado da Bahia e com a Justiça Federal contendo ações, sendo consideradas portanto como POSITIVA. Conforme defendido pelo participante, os tribunais de justiça do estado da Bahia e o Tribunal de Justiça Federal não emitem certidões positivas com efeito de negativa, sendo que o mesmo apresentou as defesas aos respectivos processos demonstrando que já fora julgado nos processos relacionados na 1ª vara cível da Bahia e na Vara Federal, não fora nem julgado, estando portanto considerado como Positiva com efeito de negativa, conforme texto a seguir:

Os tribunais federais e estaduais não emitem certidões positivas com efeitos negativos cíveis e criminais, estas abrangem apenas certidões fiscais. Portanto, diante da impossibilidade da emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, **vale a análise das ações presentes na certidão positiva**, para comprovar que as demandas não impedem que o leiloeiro exerça a sua atividade nem tampouco que o torne inidôneo para contratar com a administração pública.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396



Diante de todos os motivos acima elencados, e considerando que:

- 1) Que as ações que constam nas referidas certidões não comprometem a solvência do Licitante nem tão pouco a sua habilitação;
- 2) Que o licitante exerce de forma regular a sua profissão, mas, infelizmente, não é possível evitar demandas como estas por mais absurdas que pareçam.

Diante do exposto, reconhecemos e validamos os documentos atualmente submetidos, os quais foram diligentemente defendidos, sendo esta análise específica direcionada aos itens 5.5.3.3 e 5.5.3.4. Com base nas informações apresentadas e na sua sustentação adequada, concluímos que tais documentos merecem ser aceitos e considerados como atendendo positivamente aos requisitos estabelecidos nos referidos itens. Como resultado desta avaliação, comunicamos que os efeitos decorrentes desse reconhecimento são favoráveis, conferindo-lhes o status de conformidade.

Considerando o quanto disposto no item 8 do Termo de Referência do Edital, informamos que os profissionais Leiloeiros que protocolaram a documentação em ordem sequencial de recebimento, e será contratado conforme mencionado no item 9 do Termo de Referência do Edital:

9. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO PÚBLICA

9.1. **A ordem de contratação para prestação do serviço terá por base a data e horário em que o interessado protocolou o pedido e apresentou a documentação exigida por meio presencial ou através de e-mail,** desde quando a documentação esteja regular e o interessado seja efetivamente credenciado, no ato de homologação do credenciamento. Em caso de contratação de todos os credenciados, e havendo necessidade de realização de novos leilões, a seleção será reiniciada à ordem de credenciamento.

Conforme indicado no item 9.2, a relação de credenciados não gera direito objetivo para a contratação. Devendo o credenciado aguardar surgir o interesse da Administração Municipal com eventual realização de Leilões.

Desta forma, despacho a informação de que o Credenciado relacionado na lista acima como o primeiro a entregar a documentação está devidamente habilitado para o certame entregando toda a documentação exigida no item 5 do Edital. A documentação encontra-se disponível no setor de licitações, bem como, será disponibilizada nos mesmos meios de retirada do Edital para garantir transparência e lisura da contratualização estando ciente o credenciado de que tal documentação se torna pública no momento do ato de entrega dos documentos. Ademais, temos a ressaltar que os Órgãos de Controle Externo prezam pela transparência e legalidade do processo, sendo que a Comissão decide de igual forma relacionar e disponibilizar todos os documentos apresentados no mesmo processo de Credenciamento para que sejam visualizados e disponibilizados ao público nos mesmos locais de retirada do Edital.

Para fins de organização, os documentos serão disponibilizados em formato ZIP contendo a numeração inicial do nome do arquivo como sendo a classificação e entrega de documentos. Ressalta-se que será também relacionado no arquivo e no Processo Administrativo a

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396



chancela do recebimento do e-mail contendo data e hora para que seja demonstrada a veracidade das informações aqui mencionadas neste despacho.

Na oportunidade, informamos que a decisão quanto a habilitação e classificação se deu por necessária o atraso para verificar além da maior quantidade de participações possíveis, mesmo que o Edital detenha de vasto prazo para recebimento dos documentos de habilitação findando-se em 31/12/2024, e por aguardar decisão e julgamento de pedidos de impugnação protocolados no certame.

Desta forma, procederemos com este despacho para submeter a autorização de contratação com os habilitados parcialmente para as demais etapas do credenciamento conforme item 9.1 e 9.2 do Termo de Referência do Edital. Determino que este despacho seja publicado em Diário Oficial.

Senhor do Bonfim-BA, em 25 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Alfredo Reis Mulungú
Presidente da Copel

Henrique José da C. Mattos
Membro da Copel

Marcelo Alcântara de Passos
Membro da Copel

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396



CD 018/2023 - DESPACHO



CREENCIAMENTO Nº 018/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0978/2023
DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Considerando que houve realização do presente Processo Administrativo acima epigrafado, cujo objeto é Contratação por Credenciamento de profissionais habilitados para a prestação de serviços médicos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e em Unidades da Atenção Básica do Município de Senhor do Bonfim - BA;

Considerando que até a presente data deste despacho, recebemos a documentação das seguintes empresas/profissionais habilitados até o momento:

RAZAO SOCIAL	CNPJ	RESPONSAVEL	SAMU DIURNO	SAMU NOTURNO	ATENÇÃO PRIMÁRIA MENSAL	ATENÇÃO PRIMÁRIA AMBULATÓRIOS	SITUAÇÃO
MED MAIS MEDICINA APLICADA LTDA	37.897.513/0001-57	Gabriela Archanjo dos Santos			X		02/01/2024
PV MED SERVICOS MEDICOS LTDA	44.257.618/0001-07	Pedro Victor do Vale Serafim de Carvalho	X	X			03/01/2024
ALERRANDRO BRITO MEDICINA INTEGRADA LTDA	48.935.505/0001-00	Alerrandro Mikael dos Santos de Brito	X	X			03/01/2024
RESENDE MARTINEZ SERVICOS MEDICOS LTDA	51.460.811/0001-06	Alessandra Barboza Resende	X	X			03/01/2024
SAUDE E BEM-ESTAR - MEDICINA INTEGRADA LTDA	50.902.322/0001-02	Yan Pedro Correia Marques Silva	X	X			03/01/2024
JW RODRIGUES MEDICINA INTEGRADA LTDA	44.075.856/0001-00	José Weberton Rodrigues	X	X			03/01/2024
FAVORITA - SERVICOS MÉDICOS LTDA	30.862.646/0001-49	Matheus Simões de Melo Laranjeiras	X	X			04/01/2024
KATY LIZANDRA DE FREITAS RIBEIRO	PF	Katy Lizandra de Freitas Ribeiro			X		04/01/2024
DOMANI SERVIÇOS MEDICOS LTDA	53.164.132/0001-15	Ana Tânia Pereira Dias		X	X		04/01/2024
GIOVANA BRANDÃO MEDICINA INTEGRADA LTDA	46.232.441/0001-10	Giovana Brandão Veneziani	X	X			04/01/2024
WALESCA RAYANE NASCIMENTO SILVA LTDA	47.281.957/0001-17	Walesca Rayane Nascimento Silva			X		04/01/2024
EMANUELA GUIRRA DA SILVA	47.062.655/0001-58	Emanuela Guirra da Silva			X	X	05/01/2024
CLINICA MEDICA LOPES REIS LTDA	30.987.315/0001-35	Tayane Kerliane Lopes dos Reis				X	05/01/2024

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396



PAULA JATOBA MEDICINA INTEGRADA LTDA	53.191.038/0001-55	Paula Kaline Santos Jatobá	X	X			05/01/2024
AMÁBYLLE AMORIM MEDICINA INTEGRADA LTDA	47.882.694/0001-00	Amábylle Alves Amorim dos Santos	X	X			05/01/2024
GSC SERVIÇOS MEDICOS LTDA	51.283.264/0001-30	Gabriel Santos Costa	X	X			05/01/2024
MARIA GABRIELA COELHO DOS SANTOS LTDA	42.547.887/0001-82	Maria Gabriela Coelho dos Santos	X	X	X		05/01/2024
LEONEL E COSTA ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL LTDA	42.793.385/0001-31	Ursula Costa da Silva	X	X		X	05/01/2024
MARCOS VINICIUS SERVICOS MEDICOS LTDA	49.500.367/0001-63	Marcos Vinicius da Costa Sousa	X	X			08/01/2024
LC SENA G DE SOUZA GESTÃO DE SAÚDE	28.794.532/0001-67	Luis Cláudio Sena Gomes de Souza	X	X	X	X	08/01/2024
APARICIO RODRIGUES LIMA NETO	Pessoa Física	Aparicio Rodrigues Lima Neto				X	10/01/2024
ALMEIDA SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LIDAR	10.637.864/0001-72	Odilon Paulo Silva de Almeida				X	11/01/2024
WMARQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	40.105.733/0001-05	Wesley Marques Palha Silva	X	X			16/01/2024
WMARQUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	40.105.733/0001-65	Amanda de Menezes Ferreira				X	16/01/2024
MILANO SERVIÇOS MEDICOS LTDA	53.118.080/0001-40	Ayres Milano de Souza Neto	X	X			19/01/2024
SRA SERVIÇOS MÉDICOS	51.092.952/0001-13	Rodrigo Lins de A. A. Ferreira	X	X	X		12/01/2024

Informo também que encontra-se com pendência de documentação a profissional:
Leide Patrícia Falcão Menezes Terrazas.

Desta forma, procederemos com este despacho para submeter a autorização de contratação com os habilitados parcialmente para as demais etapas do credenciamento conforme item 2.4 do Edital. Determino que este despacho seja publicado em Diário Oficial.

Senhor do Bonfim-BA, em 25 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Alfredo Reis Mulungú
Presidente da Copel

Henrique José da C. Mattos
Membro da Copel

Marcelo Alcântara de Passos
Membro da Copel

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | COPEL.PMSB@HOTMAIL.COM | (74) 99918-2396